



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0004751-93.2019.2.00.0000
Requerente: JOSE LEONARDO LACERDA DA ROCHA e outros
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DECISÃO

Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões – RGD, com pedido liminar, proposta por José Leonardo Lacerda da Rocha, Luís Marcio Olinto Pessoa, Marcos Claro da Silva e Rodrigo da Costa Dantas, candidatos aprovados no 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, cujo ato reclamado consiste em alegado descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP do entendimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, explicitado, dentre outros, na Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000 e no Pedido de Providências n. 0010154-77.2018.2.00.0000.

Em apertada síntese, sustentam os reclamantes que no julgamento na aludida Consulta, realizado em 14.9.2010, foi assentada a impossibilidade de cômputo, como atividade privativa de bacharel em direito, de exercício de delegação de serventia extrajudicial. Afirmam que esse entendimento, a propósito, não destoou em inúmeros julgados deste Conselho que se seguiram sobre o mesmo tema (id 3683787).

Relatam que o último deles bem demonstra tal asserção, e consiste na decisão proferida no aludido Pedido de Providências, que **recomendou** “*a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica*”. Aduz ter constado expressamente, naquela assentada, que a fase de avaliação da pontuação estava em aberto, pois coincidiam o objeto do PP em julgamento com a controvérsia acerca da contagem dos títulos.

Prosseguem afirmando que o descumprimento pelo TJSP das aludidas decisões estaria estampado na Ata 42/2019, exarada pela Comissão Examinadora, por meio da qual ter-se-ia afirmado o exaurimento da fase de títulos, bem como que a Recomendação fixada por este Conselho não teria aplicação ao referido certame.

Em face disso, a Comissão teria prosseguido com o concurso, convocando os candidatos aprovados para a sessão de escolha (id 3683805), sem rever a pontuação dos candidatos que já realizara e que foi reafirmada equivocada – por contrária aos precedentes vinculantes ou não, deste Conselho, bem como da recente Recomendação que tratou especificamente do tema, uma vez mais.



Os reclamantes controvertem o *“exaurimento da fase de avaliação de pontuação”* alegado pela citada Comissão, como premissa para se furtar à aplicação da Recomendação fixada no Pedido de Providências n. 0010154-77.2018.2.00.0000.

Para tanto, aduzem ter sido determinada nessa fase, precisamente, a suspensão do certame em andamento – em liminar deferida pelo i. C. Nacional, Ministro Humberto Martins (id 3507749 – PP 10154-77.2018). Desse modo, ou seja: estando em debate justamente essa questão, não poderia ser considerada *“exaurida”* a fase em data anterior ao julgamento definitivo deste ponto. Segundo entendem, *“somente no momento da publicação do resultado da avaliação dos títulos, pelo Edital n. 19/2018”*, é que os candidatos *“tomaram conhecimento acerca da interpretação equivocada adotada pela banca examinadora”*, que afrontou o caráter normativo geral e vinculante oriundo da Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000.

Daí que, imediatamente, controverteram a exegese aplicada pelo TJSP (contrária, reiteram, a todos os precedentes deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal) de modo a desde então este ponto estar *“sub judice”*.

Afirmam, nessa linha, que o julgamento do processo: explicitando uma vez mais a correta interpretação da regra da Resolução 81/2009 (repetida no Edital que regeu o certame em apreço) apenas reforça o não exaurimento da fase de atribuição de pontos aos títulos, não tendo, como quer fazer parecer a Banca Examinadora, o condão de *“retroagir”* a decisão de contagem de pontos em total descompasso com a Consulta vinculante já citada e, também, com a Recomendação direcionada a todos os Tribunais do País.

Argumentam, ainda, que o acórdão proferido no PP n. 0010154-77.2018.2.00.0000 foi equivocadamente interpretado pelo TJSP, uma vez que *“a fase de títulos não se encontrava exaurida, posto que inúmeros candidatos, (...), haviam impugnado administrativamente, perante a i. Comissão do Concurso, a atribuição errônea de pontos imediatamente após a publicação do Edital n. 19/2018”*.

Concluem, assim, que estando aberta a discussão, como defendem os reclamantes, dever-se-ia aplicar a Recomendação ao concurso em andamento, até porque o entendimento reiterado na sobredita Recomendação é o mesmo que prevalece neste Conselho e no Supremo Tribunal Federal há quase dez anos, como demonstram os julgados relacionados.

Defendem que a Recomendação editada no Pedido de Providências apenas reafirmou o entendimento já consolidado neste Conselho, com o intuito de respeitar *“a isonomia entre todos os tribunais e candidatos dos diversos estados”*, a autoridade deste Conselho e a força dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Pontuam que *“manter o entendimento firmado pela banca examinadora irá causar notável insegurança jurídica, ao passo que os candidatos podem assumir a titularidade de serventias extrajudiciais que, posteriormente, poderá ser invalidada por decisão judicial”*, até porque a orientação deste CNJ vem sendo observada pelos demais Tribunais pátrios inclusive por força de diversas decisões em mesmo norte, e que decisão em sentido contrário restauraria situação de iniquidade e de incerteza aos candidatos, que prestam concurso no País todo.



Ao final da exposição das causas de pedir, pleiteiam, liminarmente, a paralisação do concurso e a suspensão da audiência de escolha das serventias marcada para o dia 5.7.2019, até que seja definitivamente julgado o presente procedimento.

No mérito, requerem a confirmação do pedido liminar para que o TJSP cumpra o decidido nos autos da Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000, por seu caráter normativo geral e siga a orientação exarada no Pedido de Providências n. 0010154-77.2018.2.00.0000, com consequente reabertura do prazo “*para apresentação dos títulos dos candidatos que preenchem os requisitos para pontuação estabelecido no inc. II, do item 7.1., do edital de abertura*” e, posteriormente, “*a recontagem dos títulos, excluindo-se a atividade notarial e registral do cômputo dos pontos atribuídos à atividade privativa de bacharel de direito*”, nos termos dos precedentes do CNJ e do STF.

É o relatório. Decido.

A reclamação para garantia das decisões é procedimento destinado à apuração de possível descumprimento de decisão ou ato normativo do Plenário deste Órgão, conforme preceitua o art. 101 do Regimento Interno, *in verbis*:

A reclamação para garantia das decisões ou atos normativos poderá ser instaurada de ofício ou mediante provocação, sendo submetida ao Presidente do CNJ.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com cópia da decisão atacada e referência expressa ao ato ou decisão do Plenário cuja autoridade se deva preservar, sob pena de indeferimento liminar.

As possibilidades de concessão de medidas liminares, antecipatórias ou cautelares, pelo Relator, assim como de julgamento monocrático baseado em precedentes ou atos normativos do c. CNJ, vêm estampadas no artigo 25 do RICNJ:

"Art. 25. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos; (...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;



Ora, se o Relator está autorizado a decidir monocraticamente o mérito do pedido, quando há precedentes vinculantes ou atos normativos do CNJ tratando da matéria em debate, com muito mais razão pode deferir medidas liminares.

Pois bem.

Das causas de pedir invocadas na presente reclamação tenho que a Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000 ostenta aptidão inequívoca à concessão, por ora, da tutela cautelar, porque a aplicação da Recomendação, especificamente ao caso deste certame, não restou decidida no mérito, por se ter considerado ilegítima a parte requerente, redundando no não conhecimento do feito para fins de análise do mérito em relação ao TJSP.

Ocorreu, então, de se ter colhido a oportunidade para reafirmar a nossa remansosa jurisprudência – não rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades – com a expedição de Recomendação a todos os Tribunais de Justiça do País.

A discussão sobre sua cogência ao presente caso envolveria necessariamente a verticalização acerca do exaurimento, ou não, da fase de verificação de pontuação aos títulos, o que é desnecessário para esse passo de análise de tutela meramente cautelar, como dito antes, por haver parâmetro de controle com aderência à espécie: a Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000.

Essa Consulta, julgada pelo Colegiado em 2010, consubstancia-se precedente vinculante e tratou exatamente da (im)possibilidade de se conferirem pontos - na qualidade de atividade privativa de bacharel - àqueles que exerceram prática notarial ou registral pelo prazo estabelecido na Resolução 81/2009 (três anos). Vejamos trecho dela que bem explicita essa asserção:

“a atividade notarial e de registro não pode ser definida ‘como carreira jurídica’, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, § 2º, da lei n. 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito”.

Naquele julgamento, o Colegiado, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, assentou a impossibilidade de atribuir pontuação - como atividade privativa de bacharel em Direito - à essa prática, em virtude de o ingresso poder se dar sem tal requisito (bacharelado em Direito).

Transcrevo, por oportuno, a ementa daquela paradigmática decisão:

CONSULTA. CONCURSO. CARREIRA JURÍDICA. PROVAS DE TÍTULOS.
BACHARELADO EM DIREITO. ATIVIDADE JURÍDICA. ESTRUTURA FUNCIONAL



ESCALONADA EM CARREIRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INADEQUAÇÃO.

1. Para efeito de pontuação em prova de títulos em concurso público, promovido pelo Poder Judiciário, deve ser considerado como aprovação para cargo da *carreira jurídica* todo e qualquer concurso público para provimento de cargo ou emprego público que exija como requisito de escolaridade a conclusão do curso de bacharelado em direito, cujas funções envolvam a aplicação de conhecimento jurídico, de maneira que não é a estruturação funcional em carreira, ou em cargos ou empregos públicos isolados que caracteriza ou descaracteriza as chamadas *carreiras jurídicas*.

2. A aprovação em concurso público para cargo público ou emprego público isolado pode ser considerada como *carreira jurídica* para fins de pontuação na prova de títulos, porquanto prepondera aqui o requisito da escolaridade de bacharelado em direito e o desempenho de atividade jurídica pelo seu titular, sendo irrelevante a circunstância de estar, ou não, o referido cargo inserido numa estrutura funcional escalonada em classes às quais se acessa por promoção.

3. A aprovação em concurso público para o exercício de um cargo público isolado ou emprego público de advogado/procurador deve ser considerada como título na medida em que a atuação como advogado ou procurador de órgãos públicos, autarquias ou empresas estatais pressupõe o bacharelado em direito e a aplicação de conhecimentos jurídicos, não importando, para que sejam considerados como *carreira jurídica*, a estrutura funcional do cargo ocupado.

4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Media Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida “*como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.*”

5. Consulta a que se responde negativamente quanto à primeira e última questões e afirmativamente quanto às segunda e terceira perguntas.

(Consulta n. 0004268-78.2010.2.00.0000, Rel. Walter Nunes, 112^a Sessão Ordinária, j. em 14.9.2010)

Em segundo plano, não há como olvidar que à ela seguiram-se vários julgados em mesmo sentido, dentre os quais permito-me selecionar ilustrativamente alguns e transcrever trechos relevantes para entender o histórico desse entendimento:

CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. PROVA DE TÍTULOS. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA. BACHAREL EM DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O exercício de delegação de serviços notariais e/ou registrais, ainda que eminentemente jurídico, não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do



§ 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ. Precedentes do STF e CNJ.

2. A alegação de falsidade documental deve estar lastreada em provas, ausentes no caso presente.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(...)

Do corpo do voto da e. Relatora, extrai-se:

A decisão monocrática não afirma que a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 vincula a decisão tomada neste Procedimento de Controle Administrativo, mas tão somente que o entendimento que orientou a decisão unânime do Conselho Nacional de Justiça naquela oportunidade reforça, corrobora, sustenta, confirma que o exercício de delegação de serviços notariais ou de registros públicos não pode ser considerado atividade privativa de bacharel em Direito.

Os objetos de um e de outro procedimento não são, de fato, idênticos, o que, aliás, foi textualmente afirmado na decisão recorrida, que qualifica o precedente adotado como referência como *correlato* ao que é discutido neste procedimento. **E a sobredita correlação é clara, insofismável, na medida em que uma das questões respondidas pelo Conselho Nacional de Justiça quando de sua 112ª Sessão Ordinária foi a seguinte:**

A Titularidade de delegação em atividade notarial e de registro é considerada Carreira Jurídica?

Não há dúvidas de que a resposta a esse questionamento tem implicações na possibilidade de se considerar o exercício de delegação de serviços notariais e de registros públicos como *atividade privativa de bacharel em Direito*, requisito para pontuação na prova de títulos nos concursos para serventias extrajudiciais previsto no inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, deste Conselho, e repetido pela alínea *a* do item 4 do Capítulo XVII do edital nº 2, de 2011, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Pois bem. No julgado tomado como paradigma, o Conselho Nacional de Justiça, repita-se, à unanimidade, decidiu no ponto que interessa, que:

4. Nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.178/GO, a atividade notarial e de registro não pode ser definida como "carreira jurídica", já que, "excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito." (CNJ - CONS - Consulta - 0004268-78.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).

Com relação à Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.178/GO, a decisão ora recorrida também deixa claro que o citado pronunciamento da Suprema Corte se deu em juízo cautelar.



Importa considerar, contudo, que se trata de decisão proferida por larga maioria, em processo de índole objetiva, de controle abstrato de constitucionalidade. É sabido que, nesses casos, em que o Supremo Tribunal Federal se defronta com uma contraposição entre normas na qual não há discussão de interesses subjetivos, no mais das vezes, os juízos do Plenário em sede de Medida Cautelar acabam refletindo o entendimento de mérito da Corte Suprema.

No caso específico da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.178/GO, o Supremo Tribunal Federal julgava dispositivos da Lei nº 13.136, de 1997, do Estado de Goiás, que atribuíam à aprovação anterior em concursos para a atividade notarial e registral, o mesmo valor, na prova de títulos, que possuíam as aprovações para concursos para cargos de carreira jurídica.

Os referidos dispositivos tiveram a eficácia suspensa com base em constatação constante do Voto Vencedor, da lavra do Ministro Cezar Peluso, que merece ser reproduzida pela sua clareza:

É mister lembrar, porém, que a delegação do exercício do serviço notarial e de registro não configura, como também já decidiu a Corte, preenchimento de cargo público, próprio da estrutura de autêntica “carreira” (cf. ADI n.º 2602, Rel.p/ac. Min. EROS GRAU, j. 24.11.2005). **E, a fortiori, tampouco me parece possa definir-se como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito.** Isso não significa, contudo, que o conhecimento jurídico seja de todo prescindível ao eficiente desempenho daquelas funções, para efeito de justificar-lhes desvalorização absoluta dos títulos.

Em suma, se, de um lado, **é legítimo reputar a aprovação em concurso de ingresso no serviço notarial e de registro como título passível de ser valorado na prova de títulos**, desde que não sobrevalorizado arbitrariamente, de modo a favorecer quem já integre o serviço, de outro **não me parece adequado equipará-la, para esse efeito, a aprovação nos demais concursos para carreira jurídica.**

Assim, **a aprovação em concurso de ingresso**, prevista no inc. V do art. 16 da Lei no 13.136, de 21 de julho de 1997, **deve receber interpretação conforme a Constituição, para ser aceita como título válido, de valor não superior nem igual ao correspondente as aprovações em concursos para cargos de carreira jurídica.**

Note-se que o Voto do Ministro Cezar Peluso parte de uma comparação entre duas espécies de títulos, a saber

a) os decorrentes de aprovação pretérita em concursos para a atividade notarial e de registros, e;

b) os decorrentes de aprovação em concursos para o que chamou “carreiras jurídicas”: para, ao final, concluir que aqueles não poderiam valer mais e nem o mesmo que estes.

Ora, a comparação e valoração diferenciada pressupõe que o Ministro Cezar Peluso lidava com espécies de títulos distintas que, por isso mesmo, deveriam ser representadas, na prova de títulos, por grandezas distintas. Ele próprio deixou isso claro durante os debates acerca da repercussão concreta da decisão da Suprema Corte para o concurso em andamento no Estado de Goiás:

(...) (CNJ – Pleno - PCA 0005398-98.2013.2.00.0000 - Relatora: Cos. Gisela Gondin, julgado em 13.9.2013 – decisão por maioria)



EMENTA: Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Rio Grande do Sul. Edital n. 01/2013.

1. A Primeira Turma do STF admitiu a possibilidade de a Comissão do Concurso proceder a reexame, caso a caso, da regularidade dos títulos de pós-graduação, à luz dos critérios objetivos previstos na legislação educacional (MS 33406, Relator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso). O voto do Relator, na parte em que foi acompanhado por todos os demais Ministros, exclui unicamente a hipótese de aplicação de critérios subjetivos, criados *ad hoc*, na avaliação dos títulos.

2. Por consequência, em face da afirmação do TJ/RS, no sentido de que se restringiu a verificar as informações constantes dos certificados, referentes ao número de horas exigido e prazo limite para a sua obtenção, e considerando ainda que a legislação educacional em vigor apresenta outros critérios objetivos de observância obrigatória para a validação dos certificados, constata-se a necessidade de que a Comissão do Concurso proceda a nova avaliação dos títulos, desta feita à luz dos critérios identificados na legislação educacional em vigor, devidamente sistematizados neste acórdão.

3. O Edital n. 01/2013 estabelece, no item 13.1, I, a exigência de que os títulos apresentados refiram-se a funções “privativas de bacharel em direito”. Resulta inviável, portanto, o deferimento de pontuação, com base no referido item, em função de título correspondente a atividade diversa. Impositivo, no particular, o reexame da pontuação conferida aos candidatos, a fim de que se guarde plena observância ao critério estabelecido no Edital.

4. Encontra-se pacificado neste Conselho entendimento no sentido de que é válida a prestação de assistência jurídica voluntária por estagiário, desde que regularmente inscrito na OAB. Assim, se do documento juntado pelo candidato para comprovar a prestação de assistência jurídica voluntária não é possível extrair a sua regular inscrição na OAB (seja na qualidade de advogado, seja na condição de estagiário), o documento não se revela hígido aos fins do Edital. PCA que se julga improcedente.

5. É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, ainda que a declaração de vacância, emanada do CNJ, tenha sido objeto de impugnação judicial perante o STF, a serventia deve ser incluída no concurso público, “desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão”. Entendimento que encontra amparo em pronunciamento emanado do Supremo Tribunal Federal.

6. O §1º do item 7.1 da Resolução CNJ 81/2009, repetido no Edital do certame, veda expressamente a acumulação das pontuações previstas nos itens I e II. Assim, não prospera a pretensão de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Administrativos – CORAD que indeferiu tal cumulação, por eventual vício formal, se, ao final, resulta impossível a sua alteração, não havendo como afastar a proibição da acumulação dos títulos.

7. Para o provimento de serventia declarada vaga pelo critério de remoção – forma de provimento derivado – faz-se necessário que o candidato continue a ocupar serventia na mesma unidade da Federação, de forma a tornar viável o seu deslocamento para a serventia à qual concorreu. O candidato à delegação por remoção deve contar, ao tempo da publicação do Edital, dois anos de delegação, mas também deve permanecer no seu exercício até a data em que lhe seja outorgada a nova serventia.

8. Para aferir a ocorrência (ou não) da alegada violação ao princípio da isonomia, diante do suposto rigor excessivo adotado por uma das examinadoras durante a prova oral, far-se-ia necessário o reexame comparativo dos critérios empregados individualmente pelos examinadores na elaboração das questões e atribuição de notas no curso da arguição oral dos candidatos. Não cabe a este Conselho atuar como instância revisora das decisões proferidas por bancas de concurso. Recurso Administrativo a que se nega provimento.



9. Não se divisa ilegalidade na norma do Edital que destina aos candidatos que compõem a lista ampla de aprovados pelo critério da remoção as vagas remanescentes, inicialmente reservadas a pessoas com deficiência – PcD's e não preenchidas por falta de interessados.

10. Aplicabilidade do entendimento recente do Plenário do CNJ no sentido da impossibilidade de acumulação de títulos de exercício de magistério decorrentes de vínculos diversos (PCA nº 0000622-50.2016.2.00.0000).

11. Possibilidade de cumulação das pontuações referentes ao exercício das atividades de conciliador voluntário e de prestação de assistência jurídica voluntária. Atividades de natureza distinta.

12. PCA's 682-23, 1155-09, 1729-32, 1113-57, 1591-65 e 251-86 julgados improcedentes. Procedência do PCA 2043-75. Procedência parcial do PCA 6147-47. Recurso no PCA 1953-67 a que se nega provimento.

(CNJ – Pleno - PCA 0006147-47.2015.2.00.0000 - Relator: Cons. Lélío Bentes, julgado em 22.11.2016 – decisão unânime)

EMENTA: RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. DECISÃO RECENTE DO CNJ. NÃO PROVIMENTO.

Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido, por considerar que a atividade notarial e registral, arrolada no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item “a” do Capítulo XVIII do Edital TJMG 01/2014), por não ser privativa de bacharel em Direito, não deveria ser computada.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça decidiu, em 24/11/2016, que a atribuição da pontuação do item 13.1, I, do Edital, referente ao exercício de cargo, emprego ou função não privativo de bacharel em direito traduz-se em flagrante descumprimento da Resolução CNJ nº 81/2009, bem como do próprio edital do concurso (PCA nº 0006147-47.2015.2.00.0000 - Cons. Rel. Lélío Bentes).

Inexistindo, nas razões recursais, qualquer alegação capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ – Pleno - PCA 0005289-79.2016.2.00.0000, Relatora: Cons. Carlos Levenhagen, julgado em 04.04.2017 – decisão por maioria)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REAVALIAÇÃO. MATÉRIA INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

Com iguais argumentos àqueles recentemente analisados pelo Plenário deste Conselho, em procedimento envolvendo o mesmo concurso público (PCA n.º 0005289-79.2016.2.00.0000 - julgado em 04.04.2017), torna-se inviável, nesta fase do certame, a reavaliação de títulos apresentados e já examinados pela Comissão Examinadora.



O CNJ tem reiteradamente confirmada a tese de impossibilidade do cômputo/pontuação da atividade notarial e registral no item I do 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009 (item “a” do Capítulo XVIII do Edital TJMG n.º 01/2014), por não ser privativa de bacharel em Direito.

A Consulta respondida pelo Plenário do CNJ possui natureza normativa, obrigando a todo o Poder Judiciário. Reformar cláusula obediente à Consulta representaria violação ao princípio da segurança jurídica.

A pretensão de reavaliação dos títulos, já exaustivamente examinados pela Comissão Organizadora do certame, contorna elementos de exclusivo caráter individual, sem repercussão geral a ensejar a atuação deste Conselho.

Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ – Pleno - PCA 0007423-79.2016.2.00.0000, Relatora: Cons. Carlos Levenhagen, julgado em 04.04.2017 – decisão unânime).

Por fim, não posso deixar de pontuar que essas decisões, contestadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal reiteradamente, foram mantidas, como passo a ilustrar com os seguintes julgados:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO DE CASTRO BRANDÃO VARGAS em face do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por deliberação proferida nos autos do PCA nº 0006147- 47.2015.2.00.0000, no bojo do qual o CNJ determinou à comissão de concurso para delegação de serventia extrajudicial do Estado do Rio Grande do Sul, a recontagem da pontuação de títulos atribuída a candidatos, relativamente ao item 13.1, I, do correspondente edital, para admitir, com base nesse tópico, apenas funções privativas de bacharel em direito. (...)”

Em suas razões iniciais, narra o impetrante que nos autos do PCA n.º 6147-47.2015.2.00.00001, referente ao concurso público de provas e títulos para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais do estado do Rio Grande do Sul inaugurado pelo Edital n.º 001/2013, o CNJ, acompanhando o Relator entendeu que, “por não ser o exercício da delegação de serviço notarial e registral atividade privativa de bacharel em Direito - e de fato não é mesmo, ainda que transitoriamente - o termo delegação constante no inciso I do item 7.1, não se refere às delegações de Notas e de Registro”.

Argui, todavia, que:

‘O entendimento unânime de todos os Tribunais Estaduais, Comissões Examinadoras, candidatos dos concursos para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro, e principalmente deste Conselho Nacional de Justiça, em análise global da Resolução nº 81 do CNJ, sempre compreenderam que o termo “privativa de bacharel em direito” que consta do “inciso I, do item 7.1” não se refere à delegação, restringindo-se ao exercício de cargo, emprego ou função, visto que estes sim são termos genéricos, utilizados para denominar um rol de inúmeras atividades (inclusive atividades não jurídicas) - daí a necessidade de empregar a expressão “privativa de bacharel em direito” - o que não ocorre com a advocacia e a delegação, que têm regulamentos próprios (Leis 8.906/94 e 8.935/94, respectivamente)’.’



(...)

A insurgência do presente **mandamus** se dá precisamente **na fase de avaliação de títulos** de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais no Estado do Rio Grande do Sul. As regras relativas à avaliação de títulos, a seu turno, seguem a exata disposição da Resolução CNJ nº 81/2009, qual seja:

“O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)”.

Faço essa observação para bem delimitar o campo de atuação que compete a esta Corte no presente feito, **que deve se ater à legalidade da conclusão adotada quanto à aplicação dos critérios de pontuação por títulos previstos no edital, sem que se possa proceder a julgamentos quanto à Resolução do CNJ que deu origem à previsão editalícia.**

Conforme consignei no provimento de natureza precária, a primeira Turma desta Corte, no julgamento do MS nº 33.406/DF, decidiu que “a criação de critério **ad hoc** de contagem de títulos de pós-graduação, após a abertura da fase de títulos e da apresentação dos certificados pelos candidatos, constitui flagrante violação ao princípio da segurança jurídica e da impessoalidade”.

(...) Embora a matéria nesses autos deduzida fosse diversa da aqui analisada, o fundamento utilizado naquele julgado traduz importante norte quanto à apreciação dos critérios de titulação previstos nos editais de concurso público, uma vez que tal acórdão deixa evidenciado que **a salvaguarda do princípio da segurança jurídica e da impessoalidade exige a perfeita adstrição ao edital**, de modo que a pontuação seja concedida conforme ali previsto. (...)

No caso dos autos, como já salientado, o edital do concurso **seguiu a literalidade do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81/2009 do CNJ. Esse item, por sua vez,** recebeu do próprio Conselho, nos PCA's nºs 6843-54 e 5398-98 (feitos independentes do concurso ora combatido e apreciados previamente à sua fase de abertura de títulos) a interpretação de que **todo o rol de atividades contido no inciso I, do item 13.1** (“exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública”) **se refere a atividade privativa de bacharel em direito. Disso decorre a exclusão, desse inciso, da atividade de delegação de serventias extrajudiciais, porque não privativa de bacharel em direito.**

A adstrição ao edital, sob a interpretação dada pelo próprio CNJ (editor da resolução nº 81/09) leva, portanto, à exclusão de pontuação de títulos aos candidatos que, sendo bacharéis em direito, tenham recebido delegação para o exercício do serviço notarial ou de registro, pois embora o inciso II, do item 13.1, preveja pontuação para “exercício de serviço notarial ou de registro” o faz para “**não bacharel em direito**”.

(...)



Reafirmo, todavia, que nessa fase do concurso público, não é dado a esta Corte modificar a compreensão adotada pelo CNJ, que apenas determinou ao TJRS a adequação da aplicação de títulos aos critérios previamente estabelecidos pela resolução do Conselho (seguidos na íntegra pelo edital do concurso).

Rememore-se: **o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 81/2009, dispôs “sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e Registro, e minuta de edital”, tendo, estabelecido – entre outras coisas – os critérios que foram reproduzidos no edital do certame ora combatido.**

Em outra oportunidade (PCA's 6843-54 e 5398-98), conforme consta do ato apontado coator, estabeleceu o Conselho a interpretação que considerou adequada para a expressão “privativa de bacharel em direito”, concluindo no sentido de que:

“o exercício de delegação de atividades notariais e/ou registrais não é atividade privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.935, de 1994, não se enquadrando na hipótese do inciso I do item 7.1 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ.”

Rever a interpretação atribuída pelo Conselho ao item 13.1 do edital é, portanto, em última instância, rever a interpretação conferida pelo próprio Conselho à sua resolução nº 81/09.

Note-se, inclusive, que a decisão do CNJ (PCA nº 5398-8) indicando sua interpretação sobre a norma em celeuma nestes autos data, consoante informação do ato apontado coator, de 22/4/2014, ao passo em que consulta ao sítio eletrônico do TJRS aponta que o edital de convocação dos candidatos, para entrega de documentos da prova de títulos, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/04/2017, mais de 3 anos depois, portanto, tempo durante o qual os candidatos poderiam ter questionado o conteúdo do edital. Não o fizeram, entretanto. Apenas quando lhe foi negada pelo CNJ (em reforma à decisão do TJRS), a pontuação do título previsto no edital, sob os critérios traçados pelo Conselho já no ano de 2014, é que se insurge o impetrante pelo presente mandamus.

Concluo, então, **que o Conselho Nacional de Justiça por meio do ato que ora se impugna, priorizou a observância tanto do interesse público como dos corolários da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, impessoalidade e isonomia**, sendo certo que – como bem registrou a e. Ministra Cármen Lúcia, no MS nº 33.919/DF, de sua relatoria –

‘o inafastável respeito aos critérios previamente fixados no edital de abertura e a inconveniência de sua alteração no curso do certame, especialmente quando se torna possível identificar os candidatos potencialmente favorecidos ou prejudicados em decorrência dessas modificações, expressa a preocupação em se garantir transparência e lisura ao processo, livrando-o de intervenções casuísticas e inoportunas capazes de suscitar dúvidas sobre possível favorecimento ilegítimo’.

(STF - MS 34.703 – De minha Relatoria, julgado em 20.3.2017).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR PELO PERÍODO MÍNIMO DE 10 ANOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. TENTATIVA DE CONFRONTAR ATO NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA



SEGUIMENTO. (STF – MS 33.257 – 1ª TURMA – decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio – Redator para o Acórdão, Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20.3.2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ATO DO CNJ. PONTUAÇÃO DE TÍTULOS.**

1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que determinou a reavaliação de títulos apresentados em concurso para outorga serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.

3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ apenas manteve o entendimento já consolidado a respeito da pontuação de títulos em concursos para serventias extrajudiciais, disciplinada nos termos dos incisos I e II do item 7.1 da minuta anexa à Resolução CNJ nº 81/2009.

4. O ato impugnado do CNJ preserva a segurança jurídica dos candidatos, tendo em vista que prestigia orientação consolidada e já existente no momento de abertura do edital.

5. Segurança denegada.

(STF – MS 33.359 – 1ª TURMA – decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio – Redator para o Acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 22.5.2018).

Mantendo a mesma racionalidade e sem adentrar o caso concreto (do TJSP) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte autora, o PP 10154-77.2018 restou assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. **IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.**

1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração.

2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora.



3. **As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em *obiter dictum*, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada.**

4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto.

5. **Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica.**

6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário.

(Pedido de Providências n. 00010154-77.2018.2.00.0000, rel. Humberto Martins, 285ª Sessão Ordinária, j. 7.5.2019)

Portanto, ainda que se pudesse discutir a vinculatividade da Recomendação exarada no PP 10154-77.2018 ao caso específico do TJSP, certo é que que essa discussão é inócua, por ora, **à luz de toda a gama de precedentes, precipuamente da Consulta multicitada, por ser parâmetro de controle com eficácia vinculante e com aderência estrita ao caso, a demonstrar a plausibilidade da tese dos reclamantes no sentido da afronta à autoridade de decisões cogentes deste Conselho no caso concreto.**

Outrossim, é evidente a ausência de “novidade” ou de “inovação” na interpretação que vem sendo dada pelo CNJ (e mantida pelo STF, reitero) às regras de pontuação de títulos da Resolução 81/2009 (regras repetidas no edital 01/2017 do TJSP, reforçando a ausência de “surpresa”), de modo que a proteção à confiança, à segurança legítima e à isonomia (considerando que os demais Tribunais do País, voluntária ou por força de decisões prévias aqui citadas, adequaram-se às diretrizes interpretativas do CNJ) também militam, nesse momento, em favor do deferimento da medida cautelar pleiteada.

Paralelamente, **tem-se a urgência da medida, traduzida na iminente audiência de escolha**; trata-se de ato que, conquanto até possa ser refeito, preferencialmente deve ser obstado, à vista da instabilidade da decisão de contagem de títulos mantida pelo TJSP e das implicações que possui (como, v.g., a renúncia a eventual delegação já titularizada pelo candidato).

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, como exposto, observa-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão da liminar: notória violação ao entendimento fixado de modo vinculante na citada Consulta (não rechaçado pelo STF, em diversas oportunidades, quanto à interpretação das regras da Resolução n. 81/2009), bem como a divulgação do resultado do certame, declarando-o encerrado, com agendamento da sessão de escolhas das serventias extrajudiciais para 5.7.2019.



Portanto, conclui-se do alegado pelos reclamantes que **o TJSP além de afrontar o entendimento esposado na Consulta, que é revestida de caráter normativo geral e vinculante, deixou de seguir a Recomendação ora expedida no PP, que reflete o posicionamento consolidado deste Conselho e as diretrizes hermenêuticas constitucionais fixadas pela Suprema Corte em inúmeros julgados**, e atende ao interesse público quanto à realização de concurso em tempo e em modo adequados, com segurança jurídica e isonomia, com menos possibilidades de entraves judiciais e demoras infundáveis.

Ante o exposto, com base no inc. XI do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **defiro o pedido de concessão de medida liminar e determino a não realização (suspensão, se já iniciada, ou ineficácia, caso ultimada) da audiência de escolha agendada para o dia 5.7.2019.**

Determino, **ainda, que durante a suspensão ora determinada seja refeita a contagem dos títulos**, independentemente de nova apresentação, com base na Consulta e na Recomendação paradigmas, para a eventualidade de cassação, no mérito, do ato apontado como coator (e para evitar mais demoras indesejadas). Indefiro, assim, a reabertura de prazo para apresentação de títulos; devem ser recontados a partir das diretrizes consolidadas, mas não reaberta a etapa de apresentação, mas tão só de contagem.

Intime-se com a máxima urgência o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive por meios digitais, bem como para que, querendo, apresente informações ou corrobore as já apresentadas no PP 10154-77.2018 que julgar cabíveis para instruir este feito

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

